TC 465/2004

2º Julgado - 22ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou irregular o contrato, em razão dos itens e serviços previstos na Ata de Registro de Preços não guardarem relação com os itens de serviço contratados, art. 7º, § 4º, Lei 8.666/93. Serviços de manutenção, reparação e complementação de praça pública. SVMA. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1ºJulgado - Juízo Singular

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, por regimental.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em negar-lhe provimento, visto não haver nos autos quaisquer elementos capazes de alterar o decisum, mantendo-se inalterada a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de março de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento recurso "ex-officio" cabível por força do disposto no parágrafo único, do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, contra a r. decisão de Juízo Singular de fls. 349/351, que assim decidiu:

"Ante todo o exposto, acompanho as conclusões dos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral e JULGO IRREGULAR o Contrato nº 025/SVMA-DEPAVE/2003, no valor de R$ 211.559,67 (duzentos e onze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), firmado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a Construtora Simioni Viesti Ltda., em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e reafirmadas pelos demais órgãos opinantes desta Corte de Contas, notadamente as seguintes:

1) Itens de serviços e seus respectivos quantitativos previstos na Ata de Registro de Preços não guardam nenhuma relação com os itens de serviço e respectivos quantitativos contratados, contrariando assim o parágrafo 4º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93;

2) os serviços contratados deveriam ser objeto de licitação específica, precedida de elaboração e definição do projeto de engenharia, não tendo sido atendido o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93;

3) os serviços contratados não são rotineiros ou habituais, contrariando o artigo 3º da Lei Municipal nº 13.278/02.

Acolho os efeitos financeiros do ajuste ante o tempo decorrido e em face do princípio da estabilidade das relações jurídicas."

Embora devidamente oficiadas, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, a Construtora Simioni & Viesti Ltda. e a Sra. Simone Cristina de Melo Bompani Malandrino quedaram-se inertes deixando transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso. Instada a se manifestar a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou integralmente as razões antes expostas, propugnando pela reforma da decisão para que fossem acolhidos os atos em análise.

A Secretaria Geral, de forma sucinta, opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio", uma vez que regimental, e, no mérito, entendeu não haver quaisquer elementos que tenham o condão de alterar o que foi decidido na r. decisão de fls. 349/351, motivo pelo qual, a decisão recorrida deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

1 – Trata-se da análise do recurso “ex-officio” cabível por força do disposto no parágrafo único, do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, contra a r. Decisão de Juízo Singular que decidiu pela irregularidade do Contrato nº 025/SVMA-DEPAVE/2003, reconhecendo, porém, os efeitos financeiros, ante o tempo decorrido e em face princípio da estabilidade das relações jurídicas.

2 – Conheço-o, por regimental.

3 – No mérito, na esteira da manifestação da Secretaria Geral, cujos fundamentos ficam incorporados ao meu voto e os adoto como razão de decidir, nego-lhe provimento, posto que não haver nos autos quaisquer elementos capazes de alterar o decisum, mantendo-se inalterada a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4 – Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.